



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo:

Art. Fica excepcionalmente instituída, no âmbito do crédito para financiamento da reforma agrária, linha de crédito emergencial destinada ao financiamento de capital de giro e ao refinanciamento de operações de custeio agropecuário e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2019, relativo a atividades de reflorestamento e produção de madeiras certificadas por meio de Cooperativas de Produção em projetos de assentamento originários ou vinculados à reforma agrária em terras da União ou dos Estados federados.

Art. A linha de crédito de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

I – taxa efetiva de juros: 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

CD/20882.29681-00
|||||

II – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 3 (três) anos de carência;

III – prazo de contratação: até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei;

IV – limite de financiamento: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações;

V – garantia: livremente pactuada;

VI – fonte de recursos: Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE e poupança rural.

VII – risco operacional: das instituições financeiras.

Parágrafo único. A União restituirá às instituições financeiras 25% (vinte e cinco por cento) dos valores levados a prejuízo decorrentes das operações de que trata esta Lei.

Art. Os refinanciamentos de que trata esta Lei contratados com recursos da poupança rural poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, e os correspondentes custos correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia decorrente do novo coronavírus prejudica diversos segmentos produtivos. Nos projetos produtivos originários da reforma agrária, os efeitos negativos fazem-se mais presentes pela falta de transversalidade nas cadeias produtivas e o mercado consumidor, principalmente nesta quadra onde as questões socioambientais representam ativos tão importantes quanto créditos e demais insumos. Com efeito, é perceptível que as cooperativas de reflorestamento e produção de madeiras certificadas em projetos de reforma agrária, sem uma linha de crédito apropriada podem ser alcançadas pelas consequências danosas da falta de capital para sustentar uma produção de médio e longo prazos com a drástica redução da rentabilidade da atividade ou mesmo a interrupção dos canais de comercialização.

Essa situação agravou de forma substancial as dificuldades enfrentadas por parte considerável dos produtores rurais desse segmento, que, sem ter como comercializar a produção ou com receitas reduzidas, deixam de quitar empréstimos e financiamentos, acumulando esses débitos com outros já existentes.

A linha especial de crédito ora proposta visa propiciar suporte financeiro para que os associados de cooperativa de produção — vinculados a projetos de assentamento de reforma agrária — prejudicados pela pandemia do COVID-19 possam restabelecer o equilíbrio financeiro e ampliar o horizonte de planejamento de suas atividades. A esse respeito, nunca é demais sublinhar que pequenos e médios produtores rurais desempenham papel de destaque no abastecimento alimentar da população brasileira.

Incentivar a produção de madeira reflorestada, sustentável e certificada em projetos de reforma agrária, além de gerar utilidade para os imóveis regularizados, traduz a efetividade de uma política pública, alterando a realidade socioeconômica de milhares de brasileiros e incorporando-os em um segmento produtivo de qualidade, com ganhos incomensuráveis ao meio ambiente e na geração de emprego e renda, retirando-os, em boa medida, da condição de meros atores de um processo de subsistência indefinido e perene.

Como mencionado, a presente proposição vislumbra a criação de novas oportunidades de ocupação da força de trabalho, com geração de renda e riqueza, além de um ganho de revisão nas práticas de preservação das áreas onde se situam os projetos de assentamento, gerando ondas de crescimento sustentável para toda a cadeia produtiva de madeira certificada.

Conhecedor da sensibilidade de meus pares para questões tão relevantes para o desenvolvimento nacional é que apelo para o apoio à presente proposição na certeza de que o parlamento brasileiro dará uma significativa contribuição ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental do nosso país.

Sala da Comissão, de julho de 2020.

**DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PP/RJ**

CD/20882.29681-00